

PIS E COFINS

1. INTRODUÇÃO

As contribuições ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que são de competência da União, encontram sua fundamentação legal na Constituição Federal no artigo 195.

O PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/1970, está destinada ao financiamento do seguro-desemprego e do abono aos empregados com média de até dois salários mínimos de remuneração mensal, além de financiar programas de desenvolvimento econômico através do BNDES. Tal imposto incide sobre:

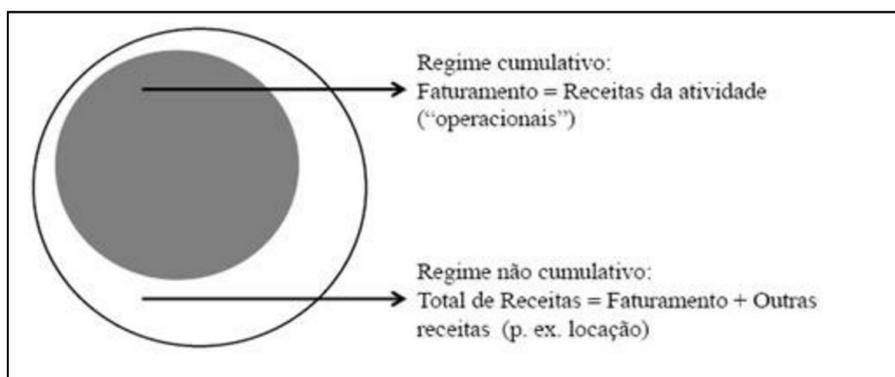
- Faturamento das pessoas jurídicas de direito privado;
- Folha de pagamento das entidades sem fins lucrativos;
- Importação

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, destina-se às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Incide sobre o valor do faturamento e importação.

2. Regimes de Incidência das Contribuições

Os produtos são tributados nas alíquotas conforme regime de apuração, os quais estão vinculados diretamente à atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, dependendo da tributação da empresa no IRPJ e CSLL.

DIFERENÇAS BÁSICAS	REGIME CUMULATIVO	REGIME NÃO CUMULATIVO
ABRANGÊNCIA	Presumido e Arbitrado	Real (com algumas exceções)
BASE DE CÁLCULO	Faturamento	Receita total
ALÍQUOTAS	0,65% e 3%	1,65% e 7,6%
CRÉDITOS	Não	Sim
ASPECTO TEMPORAL	Caixa ou Competência	Competência
DEVOLUÇÃO MERCADORIA	Exclusão da base de Cálculo	Crédito



2.1. Regime Cumulativo

Definição

Diz-se que é cumulativo o tributo que incide em duas ou mais etapas da circulação de mercadorias ou serviços, sem a possibilidade de se amortizar nessa operação o valor do tributo incidido na operação anterior.

A principal característica dos tributos cumulativos, portanto, é repetir sobre bases de cálculo que, por superposição em cascata, tornam-se cada vez mais elevadas pela adição de novas margens de lucro, de novas despesas acessórias e do próprio imposto incidente sobre operações posteriores (FERRAZ JR., 2000).

Base de Cálculo

A base de cálculo das contribuições, a partir de 2015, de acordo com a Lei 12973/2014, que vinculou o art. 12 do Decreto lei nº 1598/1977 e regulamentado pela IN 1.469/2014, é o faturamento da empresa, o que alcança somente as receitas oriundas da atividade, a seguir transcrito:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

Assim, caso a empresa venha a ter outras receitas e estas não estiverem integradas ao seu objeto social, as mesmas não integrarão a base de cálculo do tributo.

Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, **excluem-se da receita bruta:**

- as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- as reversões de provisões;
- recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;
- o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido;
- os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;
- as receitas decorrentes da venda de bens do Ativo não Circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível (Lei nº 9.718/1998 , art. 3º , § 2º, IV, incluído pela Medida Provisória nº 651/2014 , art. 30);
- a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma da letra "f" (Lei nº 9.718/1998 , art. 3º , § 14; Medida Provisória nº 651/2014 , art. 30);

- a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

A receita deve ser tomada sem o IPI e sem dedução do ICMS destacado, que integra a receita bruta. Quando a empresa cobrar ICMS como substituta tributária, esse valor não integra a receita bruta.

Composição Base de Cálculo:

(+) Faturamento;

(-) Exclusões permitidas;

(-) IPI e ICMS Substituição Tributária, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

(=) Base de Cálculo PIS/COFINS

Exemplo

Admita-se que no mês de janeiro/20X1 uma empresa obteve receita bruta de vendas de mercadorias e serviços (excluídos os valores relativos ao IPI, às vendas canceladas e aos descontos incondicionais), no total de R\$ 700.000,00.

Neste caso, teremos:

I - base de cálculo e contribuição devida da Cofins:

$$a) 3\% \text{ s/ R\$ } 700.000,00 = \text{R\$ } 21.000,00$$

II - base de cálculo e contribuição devida do PIS-Pasep:

$$a) 0,65\% \text{ s/ R\$ } 700.000,00 = \text{R\$ } 4.550,00$$

Receitas Sujeitas ao Regime Cumulativo

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6.º, 8.º e 9.º do art. 3.º da Lei 9.718, de 1998, e na Lei 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI – sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória 2.15835, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7.º do art. 3.º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

VII – as receitas decorrentes das operações:

- a) (Revogada.);
- b) sujeitas à substituição tributária da Cofins;
- c) referidas no art. 5.º da Lei 9.716, de 26 de novembro de 1998.

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX – as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X – as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

- a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
- c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data.

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII – as receitas decorrentes de serviços:

- a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e
- b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue.

XIV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV – as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Dec.lei 1.455, de 7 de abril de 1976;

XVI – as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

XVII – as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

XVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;

XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo;

XXV – as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas;

XXVI – as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

XXVII – (Vetado);

XXVIII – (Vetado);

XXIX – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.

XXX – as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

(Lei nº 10.833/2003 , art. 10 , VII a XXX; Lei nº 10.637/2002 , art. 8º , I a XIII; Lei nº 12.375/2010 , art. 8º)

Alíquotas

A alíquota básica para cálculo da Cofins é de 3% e da contribuição para o PIS-Pasep é de 0,65%, observadas, todavia, as regras específicas previstas para certos casos, conforme antes mencionado.

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários; as empresas de arrendamento mercantil; as cooperativas de crédito; as empresas de seguros privados e de capitalização,

agentes autônomos de seguros privados e de crédito; as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas (sendo irrelevante a forma de sua constituição); e as associações de poupança e empréstimo devem apurar a contribuição para o PIS-Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e de 4%, respectivamente.

Pagamento

Uma vez calculado o valor devido, poderá ser deduzido desse montante:

- a) valores de PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte;
- b) pagamentos indevidos ou a maior em períodos anteriores, mediante entrega da Declaração de Compensação.

O valor então a ser recolhido deverá ser pago de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o dia 25 do mês seguinte à ocorrência dos fatos geradores (art. 18 da Medida Provisória 2.158/2001).

Caso o dia do vencimento não seja dia útil, deve haver a antecipação do vencimento para dia útil anterior.

O recolhimento deverá ser feito por meio de Darf, com os seguintes códigos de recolhimento:

- a) Cofins: 2172
- b) PIS/Pasep: 8109

2.2. Regime Não Cumulativo

Definição

O tributo é não-cumulativo quando o montante do débito tributário gerado numa etapa da circulação da mercadoria pode ser abatido do montante devido na etapa seguinte.

Essa modalidade possui diversas polêmicas, entre elas, existe em relação aos créditos permitidos, visto que o legislador teve a liberdade de estabelecer quais créditos são vedados ou não, uma vez que a CF apenas mencionou que as contribuições sociais poderão ser não cumulativas, sem detalhar a operacionalização, como fez com o ICMS e IPI.

Assim, é possível dividir em dois grupos: Os constitucionalistas e os legalistas:

- **Constitucionalista** – A relação de créditos contida nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 é exemplificativa (ou inconstitucional) – TODA DESPESA NECESSÁRIA À GERAÇÃO DA RECEITA DEVERIA PERMITIR A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS
- **Legalista** – A relação de créditos contida nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 é taxativa. – SOMENTE AQUILO QUE ESTÁ PREVISTO NO ART. 3º PERMITE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS.

A questão é polêmica e está sendo estudada pelo STF, conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.928. A Ação continua pendente de julgamento.

Base de Cálculo

É o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, por regime de competência, exceto nos casos de venda para órgãos públicos, os quais poderão ser tributadas por regime de caixa, ainda que esteja na não cumulatividade (Art. 8º e 15, IV da Lei 10.833/2003).

O total das receitas compreende a receita bruta decorrentes do produto da venda de bens nas operações de conta própria, do preço da prestação de serviços em geral, do resultado auferido nas operações de conta alheia, das receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas anteriormente, bem como todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente.

O conceito tributário de receita tem a mesma extensão dada pela contabilidade. A consequência desse conceito é que toda receita reconhecida contabilmente será tributada por PIS/COFINS não cumulativo, exceto nas previsões legais em contrário.

Não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS -Pasep e da Cofins, as receitas a seguir:

- isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
- decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;
- auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- referentes às vendas canceladas, aos descontos incondicionais concedidos, às reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;
- decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 ;
- financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404/1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS -Pasep e da Cofins;
- relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;
- de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;
- reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;
- relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 ; e
- relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Exclusões Específicas da Base de Cálculo

- **Agências de publicidade e propaganda** - As agências de publicidade e propaganda podem excluir da base de cálculo da Cofins e do PIS -Pasep as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas (é vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas).
- **Fabricante ou importador de veículos** - Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS -Pasep e da Cofins os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI , por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729/1979 , a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão. Não poderão ser excluídos dessa base de cálculo os valores de que trata o subtópico 4.2, limitadas a 9% do valor total da operação.As contribuições terão alíquota zero sobre a receita auferida pela concessionária na operação acima (art. 2º , § 2º da Lei nº 10.485/2002).
- **Parceria público-privada no âmbito da administração pública** - desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, observando-se que poderá, ainda, prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987/1995 . O valor do aporte de recursos realizado poderá ser excluído da determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS -Pasep e da Cofins, devendo ser computada na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987/1995 .

Regras Especiais de exclusão:

Atividade/Receita	Legislação
Agências de publicidade e propaganda	Art. 13 da Lei 10.925/2004
<i>Back to back</i>	Solução de Consulta 398/2010 – SRRF/8. ^a RF
Bonificações	Solução de Consulta 130/2012 – SRRF/8. ^a RF
Cooperativas	IN SRF 635/2006
Concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros	Art. 33 do Decreto 4.524/2002
Empresas transportadoras de cargas	Art. 2.º da Lei 10.209/2001
<i>Factoring</i>	Art. 10, § 3.º, do Decreto 4.524/2002
Faturamento antecipado e venda para entrega futura	Solução de Consulta 8/2009 – SRRF/8. ^a RF

Importação por conta e ordem de terceiro	IN SRF 225/2002; art. 12 da IN SRF 247/2002; art. 18 da MP 2.158/2001; art. 27 da Lei 10.637/2002; art. 11 da Lei 10.833/2003; Lei 11.933/2009
Instituições financeiras e outras entidades	IN RFB 1.285/2012
Lojas Francas	Art. 35 do Decreto 4.524/2002
Operadoras de planos de assistência à saúde	Art. 3.º, § 9.º, da Lei 9.718/1998
Planos de previdência complementar	Art. 5.º da Lei 11.948/2009
Receitas de vendas para o poder público e contratos a longo prazo	Art. 7.º da Lei 9.718/1998; arts. 8.º e 15, IV, da Lei 10.833/2003
Reintegra	Art. 2.º, § 12, da Lei 12.546/2001
Revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda	IN SRF 458/2004
Variações monetárias e cambiais	Art. 9.º da Lei 9.718/1998; art. 30 da MP 2.158/2001; arts. 4.º e 8.º da Lei 9.249/1995
Veículos usados	Art. 5.º da Lei 9.716/1998

Receitas Financeiras

Decreto 8.426/14, em seu Art. 1º, restabeleceu a incidência do PIS/PASEP e da COFINS para PJ sujeitas ao **regime de apuração não-cumulativa**

De acordo com o Decreto nº 3.000/99 RIR, em seu Art. 373 e a Lei 9.718/98, Art 9º, são consideradas receitas financeiras:

- ✓ Juros recebidos;
- ✓ Descontos obtidos;
- ✓ Lucro na operação de *reporte*;
- ✓ Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;
- ✓ Variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Alíquotas

- PIS – 0,65%
- COFINS – 4%

Créditos

O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País;

- aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir de 1º.12.2002 para o PIS -Pasep e de 1º.02.2004 para a Cofins.

Das contribuições não cumulativas apuradas, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a Lei nº 10.833/2003, art. 3º e Lei nº 10.637/2002, art. 3º :

- **Bens adquiridos no mês para revenda**, exceto quando sujeito à incidência monofásica e substituição tributária das contribuições;
 - Quanto à base de crédito:
 - a) o IPI, não recuperável, integra o custo dos bens;
 - b) o ICMS integra o custo dos bens e das mercadorias, exceto quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário;
 - c) integram o custo de aquisição dos bens e das mercadorias o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador
- **Bens e serviços, utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.
 - Conceito de Insumo, conforme IN 404/2004:
 - *I – utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*
 - a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;
 - b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;
 - *II – utilizados na prestação de serviços:*
 - a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
 - b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.
 - Cumpre observar, também, que deve ser estornado o crédito relativo à aquisição de bens para serem usados como insumos que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, **destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação** (art. 21 da Lei 10.865/2004).
- Encargos incorridos no mês com **energia elétrica e energia térmica**, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- Encargos com **aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos**, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa
- Contraprestações de operações de arrendamento mercantil (leasing) de pessoa jurídica

○ **SOLUÇÃO DE CONSULTA**

ARRENDAMENTO MERCANTIL – Em razão do contrato de arrendamento mercantil, antes de exercida a opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário, são cabíveis a este os créditos de Cofins (regime não cumulativo) sobre o valor das contraprestações da operação de arrendamento mercantil, exceto se o arrendatário for optante pelo Simples. A partir do exercício da opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário, são cabíveis a este os créditos de Cofins (regime não cumulativo) sobre o valor dos encargos de depreciação. Dispositivos Legais: Lei 10.637/02, art. 3.º, V e VI, § 1.º; IN SRF 404/04, art. 8.º, II, d, III, a. Processo de Consulta 211/07. SRRF/9.ª Região Fiscal. Publicação no *DOU* 04.07.2007.

- Encargos de **depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços
- Encargos de depreciação ou amortização **de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros**, utilizados nas atividades da empresa
- Bens recebidos em **devolução no mês**, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada na forma não cumulativa
- Encargos com **armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda**, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (despesas com seguros e pedágios não geram direito a crédito. Processo de Consulta 296/2008. SRRF/9.ª Região Fiscal/Processo de Consulta 292/2008. SRRF/9.ª Região Fiscal)
- **Vale transporte, vale refeição ou vale-alimentação e fardamento ou uniformes** fornecidos aos empregados por **pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção**
- Encargos de amortização de bens incorporados ao **ativo intangível**, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

Observações

- a. Caso a pessoa jurídica não aproveite o crédito em determinado mês, poderá aproveitá-lo nos meses subsequentes, sem atualização monetária ou incidência de juros.
- b. O valor dos créditos não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição;
- c. No caso de devolução em períodos anteriores, o crédito calculado sobre a alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução;
- d. Fretes contratados para o transporte de mercadorias entre empresas da mesma pessoa jurídica, não tem direito a crédito;
- e. Conforme esclarecido pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36/2011, por falta de previsão legal, o pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito ao desconto de créditos da contribuição para o PIS -Pasep e da Cofins devidos no regime de incidência não cumulativa das contribuições.
- f. Os créditos prescrevem com 5 anos, contados a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua apuração

Não gera direito a crédito

O crédito não pode ser aproveitado em relação à:

- Mão de obra paga a pessoa física;

- Aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição;
- Sobre os gastos com desembaraço aduaneiro na importação de mercadorias.

Determinação do Crédito

- Aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- Aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- **Observações**
 - Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado, no prazo de 4 anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas das contribuições sobre o valor correspondente a 1/48 do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 14º, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, art. 21);
 - A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:
 - Pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;
 - Pessoa jurídica transportadora, optante pelo Simples Nacional, poderá descontar em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.
 - O crédito será calculado aplicando-se 75% das alíquotas de 7,6% e 1,65%: Cofins - 5,7%; PIS -Pasep - 1,24%.

Créditos específicos ou presumidos

Além dos créditos básicos, ainda há a existência de diversos créditos presumidos, os quais são relacionados a seguir:

Créditos presumidos	Legislação
Álcool, inclusive para fins carburantes	Arts. 1.º a 3.º da Lei 12.859/2013
Aquisição de produtos agropecuários por agroindústrias	Lei 10.925/2004; Lei 11.488/2007; Lei 12.058/2009; Lei 12.3508/2010; Lei 12.599/2012; Lei 12.839/2013; Lei 12.865/2013
Centrais petroquímicas	Art. 57-B da Lei 11.196/2005
Equipamentos de controle de produção	Art. 58-R da Lei 10.833/2003
Estoque de mercadorias existentes quando do ingresso no regime não cumulativo	Art. 11 da Lei 10.637/2002; art. 12 da Lei 10.833/2003
Ressarcimento de custos relativo a selo de controle	Art. 60 da Lei 11.196/2005
Subcontratação de transporte de cargas por empresa de serviço de transporte rodoviário de cargas	Arts. 3.º, § 19, e 15, II, da Lei 10.833/2003

Estoque de abertura

Entre os vários créditos presumidos, cabe destacar o crédito que pode ser aproveitado quando do ingresso na sistemática não cumulativa, uma vez que pode ser aplicado a qualquer contribuinte.

Este crédito presumido é calculado sobre o estoque de abertura de bens:

a) adquiridos para revenda (exceto os tributados no regime de substituição tributária e no regime monofásico);

b) utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

Na determinação do crédito só devem ser considerados os bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, ou seja, devem ser excluídos os bens importados (Solução de Divergência COSIT 4/2008). É possível contemplar, todavia, tanto os produtos acabados, quanto os em elaboração.

Exemplo:

Considerando que em 2017 a empresa decida apurar o Imposto de Renda pelo Lucro Real, e conseqüentemente, o PIS e a Cofins pelo regime não cumulativo, será possível apurar crédito presumido sobre o estoque de mercadorias existente no dia 31.12.2016.

Considerando que o valor desse estoque seja de R\$ 120.000,00, o valor do crédito será de:

a) PIS: R\$ 120.000,00 x 0,65% = R\$ 780,00

b) Cofins: R\$ 120.000,00 3% = R\$ 3.600,00

Esse montante deverá ser apropriado em 12 parcelas mensais de R\$ 65,00 (PIS) e R\$ 300,00 (Cofins), a partir de janeiro/2017.

E também há créditos específicos, calculados de forma diferenciada para determinadas atividades, os quais também são relacionados no quadro a seguir:

Créditos específicos	Legislação
Agência de publicidade e propaganda	Art. 13 da Lei 10.925/2004
Aquisição de resíduos, aparas ou desperdícios de papel, cobre, alumínio, dentre outros	Arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005
Contratos com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias	Art. 7.º da Lei 10.833/2003
Contratos com prazo de execução superior a 1 ano	Art. 8.º da Lei 10.833/2003
Execução de contratos de concessão de serviços públicos	Art. 3.º, § 29, da Lei 10.833/2003
Operações imobiliárias	Art. 4.º da Lei 10.833/2003
Revendedor de papel imune	Arts. 3.º, § 15, e 15, II, da Lei 10.833/2003

Créditos PIS/COFINS e o Simples Nacional

Conforme esclarecido pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15/2007, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS -Pasep e da Cofins poderão descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

Faturamento Misto (receitas cumulativas e não cumulativas)

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa das contribuições em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado exclusivamente em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

O crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

- apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Se a empresa não possuir sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração (letra "b" acima), o crédito será determinado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Receitas sujeitas ao regime não cumulativo}}{\text{Receita total}} \times 100 = \text{Percentual da receita sujeito ao regime não cumulativo}$$

Operações com imóveis

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do tópico 6 somente a partir da efetivação da venda.

Para esse efeito, deverá ser observado que:

- a) na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda;
- b) o crédito presumido será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% e de 1,65% sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior;
- c) o crédito a ser descontado e o crédito presumido apurado deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento;
- d) ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do Imposto de Renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nas letras "b" e "c";

e) a pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este item determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do Imposto de Renda, com os ajustes previstos na letra "b":

e.1) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

e.2) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

e.3) se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos;

f) a diferença de custo a que se refere a letra "e" será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do tópico 6, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com a letra "e.1", ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga;

g) se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração das contribuições na forma do tópico 4, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nas letras "b" e "c", observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no subtópico 10.1;

h) os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste item, serão estornados na data do desfazimento do negócio

Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, canceladas, com observância deste subtópico, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

Polêmicas

a) **Doações** – Solução de Consulta 25/2009 – 1ª RF

b) **Bonificações** – Solução de Consulta 10/2009 – 4ª RF

c) **Subvenção fiscal** – Solução de Divergência 13/2011, Solução de Consulta COSIT 188/2015 e Solução de Consulta 135/2012 – 10ª RF

d) **Perdão de dívida** – Solução de Consulta 17/2010 – 1ª RF

e) **Indenizações** – Solução de Consulta 65/2013 – 10ª RF, Solução de Consulta 53/2013 – 4ª RF, Solução de Consulta 147/2012 – 8ª RF, Solução de Consulta 107/2012 – 10ª RF e Solução de Consulta 61/2011 – 4ª RF.

Alíquotas

Sobre a base de cálculo das contribuições serão aplicadas as alíquotas básicas de:

- a) 1,65% para o PIS/PASEP;
- b) 7,6% para a Cofins.

Prazo de Pagamento

A contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, de fatos geradores ocorridos a partir de 1º.10.2008, devem ser pagas até o 25º dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Se o dia do vencimento não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

Entretanto, o pagamento da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (instituições financeiras) deverá ser efetuado até o 20º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, observando-se que caso dia do vencimento não seja dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

O recolhimento deverá ser feito por meio de Darf, com os seguintes códigos de recolhimento:

- a) PIS/Pasep: 6912;
- b) Cofins: 5856.

3. Substituição Tributária

A Substituição Tributária é a sistemática de tributação em razão da qual a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, por um determinado contribuinte é atribuída, por expressa determinação legal, a uma terceira pessoa, não restando, via de regra, mais nenhum imposto a ser pago nas operações ou prestações subsequentes.

Este terceiro, em regra, é o fabricante ou importador de determinado produto, que fica responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelos demais integrantes da cadeia de comercialização de determinado bem (atacadistas e varejistas). Estes, por sua vez, excluirão da base de cálculo das contribuições as receitas relativas a esses produtos já tributados pelo substituto.

Entre as características da substituição tributária do PIS/Pasep e da Cofins destaca-se o fato de tais receitas estarem excluídas da sistemática não cumulativa. Dessa forma, mesmo que o contribuinte esteja sujeito à não cumulatividade – por ser tributado pelo Lucro Real –, tais receitas estarão excluídas desta sistemática, sendo aplicáveis ao substituto as alíquotas de 0,65% (PIS/Pasep) e 3% (Cofins). Além disso, por estar sujeito ao regime cumulativo não é permitido desconto de créditos.

A fundamentação legal da substituição tributária encontra-se no artigo 128 do CTN - Código Tributário Nacional.

Produtos abrangidos

Os produtos sujeitos atualmente à substituição tributária são:

- a) Cigarros e Cigarilhas;
- b) Motocicletas.

Além desses produtos, ainda temos a previsão de substituição tributária nas operações com produtos sujeitos à incidência monofásica quando destinados à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Na tabela “4.3.12 – Tabela Produtos Sujeitos à Substituição Tributária da Contribuição Social (CST 05)”, disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1642> e transcrita a seguir, é possível conhecer detalhadamente quais são esses produtos:

Descrição do Produto	NCM
CIGARROS E CIGARRILHAS	
Cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos	24.02
Cigarrilhas	2402.10.00
MOTOCICLETAS	
Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	87.11
VENDAS DE PRODUTOS MONOFÁSICOS À ZFM	
Álcool, inclusive para fins carburantes – Vendas por Produtor/Importador	Tabela 4.3.11
Álcool, inclusive para fins carburantes – Vendas por Distribuidor	Tabela 4.3.11
Gasolinas, Óleo Dienes e GLP	Tabela 4.3.11
Veículos	Tabela 4.3.10
Autopeças	Tabela 4.3.10
Pneus	Tabela 4.3.10
Bebidas Frias	Tabela 4.3.11
Embalagens para bebidas Frias	Tabela 4.3.11
Artigos de Perfumaria	Tabela 4.3.10

3.1 Cigarros e Cigarrilhas

A base de cálculo do PIS/Pasep deve ser multiplicada por 3,42 e a base de cálculo da Cofins acrescida do percentual de 291,69%. E esses valores devem ser aplicados sobre o preço de venda dos produtos no varejo.

Considerando, portanto, que o preço de venda de determinado cigarro no varejo seja de R\$ 10,00, os valores devidos são:

a) PIS/Pasep: $(R\$ 10,00 \times 3,42) \times 0,65\% = R\$ 0,22$

b) Cofins: $(R\$ 10,00 + 291,69\%) \times 3\% = R\$ 1,17$

3.2. Motocicletas

Os fabricantes e os importadores de Motocicletas, classificadas na posição 87.11 da TIPI são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento das contribuições devidas pelos **comerciantes varejistas**, inclusive nas operações efetuadas ao amparo do Convênio ICMS 51/2000.1

Nas vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, no entanto, as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto, ou seja, **não se aplica a substituição tributária**.

A base de cálculo da substituição corresponde ao preço de venda do fabricante ou importador de veículos. Neste sentido, considera-se preço de venda o valor do produto acrescido do IPI incidente na operação.

Considerando, portanto, que o preço de venda de determinada motocicleta pela indústria seja de R\$ 10.000,00, com alíquota de 10% de IPI, os valores devidos são:

Como contribuinte:

a) PIS/Pasep: R\$ 10.000,00 x 0,65% = R\$ 65,00

b) Cofins: R\$ 10.000,00 x 3% = R\$ 300,00

Como substituto:

a) PIS/Pasep: R\$ 11.000,00 x 0,65% = R\$ 71,50

b) Cofins: R\$ 11.000,00 x 3% = R\$ 330,00

A indústria pagará, portanto, o total de R\$ 766,50 nesta operação.

4. Incidência Monofásica

A incidência monofásica, também conhecida por tributação diferenciada ou concentrada, abrange um grupo de produtos que estão sujeitos à aplicação de alíquotas específicas, superiores às básicas de 0,65% e 3% (regime cumulativo) e 1,65% e 7,6% (regime não cumulativo).

O ônus tributário de toda a cadeia de comercialização de um determinado produto recai em seu fabricante ou importador. Assim, as alíquotas aplicáveis a essa modalidade de tributação são maiores que as gerais.

Além desses aspectos, o grande diferencial entre a substituição tributária e a incidência monofásica está no fato das receitas desta não estarem sujeitas obrigatoriamente ao regime cumulativo, como ocorre com a substituição tributária.

Produtos

- **Combustíveis** - Arts. 4.º e 5.º da Lei 9.718/1998; art. 2.º da Lei 10.560/2002; art. 14 da Lei 10.336/2001; art. 3.º da Lei 11.116/2005; art. 56 da Lei 11.19620/05
- **Medicamentos e Perfumaria** - Art. 1.º da Lei 10.147/2000
- **Veículos, máquinas e autopeças** - Art. 1.º da Lei 10.147/2000
- **Bebidas Frias** – Lei 13.097/2015 – Decreto 8.442/2015

Ver tabela 4.3.10 em <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1638>

4.1. Alíquotas por Unidade de Medida

As empresas fabricantes ou importadoras de “combustíveis e álcool” podem optar por regime especial em que as contribuições são calculadas a partir de “unidade de medida” do produto. Em vez da aplicação de

alíquotas diferenciadas sobre a receita auferida (alíquotas em %; “ad valorem”), são aplicados valores em Reais sobre a quantidade produzida (alíquotas específicas; “ad rem”).

Na opção por esse regime, é obrigatório a instalação de medidores de vazão para controlar a quantidade produzida.

Para exemplificar, no caso de venda de óleo diesel, por exemplo, considerando que a empresa fez opção pelo regime especial, em vez de aplicar as alíquotas diferenciadas de 4,21% (PIS) e 19,42% (Cofins) sobre a receita auferida, deverá multiplicar a quantidade de metro cúbico produzida no período por R\$ 26,36 (PIS) e R\$ 121,64 (Cofins).

4.2. Créditos

Os fabricantes ou importadores de produtos sujeitos à tributação diferenciada, por exemplo, se submetidos ao regime não cumulativo, poderão descontar créditos das contribuições, de acordo com a legislação aplicável. As alíquotas aplicáveis no cálculo dos créditos são as mesmas aplicáveis aos demais contribuintes, ou seja, 1,65% e 7,6%.

O fabricante de produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas também poderá descontar créditos em relação à aquisição desses mesmos produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação. Os créditos, nestes casos específicos, correspondem aos valores do PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação anterior, ou seja, serão descontados com base nas alíquotas diferenciadas.

Com isso, um fabricante de autopeças, que para atender determinada demanda, precise adquirir autopeças de outro fabricante, poderá descontar créditos em relação a esses produtos adquiridos para revenda nos mesmos percentuais que foram aplicados pelo fabricante, ou seja, às alíquotas de 2,3% para o PIS/Pasep e 10,8% para a Cofins.

4.3. Incidência Monofásica x Substituição Tributária

	INCIDÊNCIA MONOFÁSICA	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
REGIME DE TRIBUTAÇÃO	Cumulativo e Não Cumulativo	Cumulativo
BASE DE CÁLCULO	Preço do Produto na Saída	Diferenciada conforme legislação
ALÍQUOTAS	Diferenciadas	A do seu regime de tributação

5. Benefícios Fiscais

Na definição da base de cálculo das contribuições, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, podem ser excluídas as receitas isentas ou não alcançadas pela incidência ou sujeitas à alíquota zero.

Cabe destacar que a maior parte desses benefícios também é aplicável à importação dos referidos bens e serviços. A Lei 10.925/2004, que relaciona diversos casos de alíquotas zero, abrange tanto o mercado interno quanto a importação. O mesmo faz a Lei 10.865/2004, só que neste caso em artigos diferentes: art. 8.º para a importação e art. 28 para o mercado interno.

Os benefícios fiscais, salvo previsão legal em sentido contrário, não se aplicam ao Simples Nacional. Dessa forma, uma microempresa do regime unificado, ao vender pão comum, por exemplo, pagará o Simples Nacional normalmente. Se estivesse no regime cumulativo ou não cumulativo, teria o benefício de redução a zero das contribuições

5.1. Alíquota Zero

Não há tributação do PIS e da COFINS em nenhum momento da cadeia. Dessa forma, não devem ser confundidos com a alíquota zero proveniente de anterior cobrança por substituição tributária ou incidência monofásica.

As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, são aplicáveis tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não-cumulativa.

Descrição do Produto	NCM
INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	
Aubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da TIPI, e suas matérias-primas.	-
Defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas.	-
Sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei 10.711/2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção.	-
Corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI	-
Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos; arroz; farinhas e sêmolas.	0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20
Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI.	
Vacinas para medicina veterinária.	3002.30
Farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI.	1102.20 1103.13
Pintos de 1 (um) dia.	0105.11
Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.	
Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado.	
Farinha de trigo	1101.00.10
Trigo	10.01
Prémisturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum.	1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01

Soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.	
Produtos hortícolas e frutas.	Capítulos 7 e 8
Ovos	04.07
Venda de sementes e embriões.	05.11.10.00, 0511.99.10 e 0511.99.20 1902.19.00 1902.20.00 1902.30.00
Massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.	1902.11.00, 1902.19.00, 1902.20.00, 1902.30.00
Queijo do reino	-
Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00.	02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1, 02.03, 02.04, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1
Peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:	03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03 e 03.04
Café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI.	-
Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI	1701.14.00; 1701.99.00
Óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI.	15.07,
	15.08 a 15.14
Manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI.	0405.10.00
Margarina classificada no código 1517.10.00.	1517.10.00
Sabões de tocador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI.	-
Produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI.	33.06
Papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.	4818.10.00

INFRAESTRUTURA: AERONAVES, EMBARCAÇÕES, OUTROS VEÍCULOS, COMBUSTÍVES

- Aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI.
- Partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos das aeronaves referidas no código 201.
- Álcool anidro adicionado à gasolina, por distribuidores

- Álcool, inclusive para fins carburantes, em operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros, exceto quando ocorra a liquidação física do contrato.
- Carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.
- Biodiesel fabricado a partir de matérias primas produzidas nas regiões norte, nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Pronaf.
- Valores recebidos pelos concessionários de que trata a Lei 6.729/1979, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, vendidos diretamente ao consumidor final.
- Veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro passageiros, classificados no código 8702.10.00 Ex. 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.
- Embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco passageiros, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal
- Materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré registradas no Registro Especial Brasileiro.
- Veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta.
- Gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade, nos termos e condições estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas Energia e da Fazenda.
- Serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora).
- Receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, inclusive as decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.
- Receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, alcançando as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços:
 - no território de região metropolitana regularmente constituída; e
 - conforme definidos nos incisos XI a XIII do art. 4.º da Lei 12.587/2012.

SAÚDE: PRODUTOS QUÍMICOS, APARELHOS ORTOPÉDICOS, PRODUTOS DESTINADOS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, OUTROS

- Produtos classificados na posição 87.13 da NCM (cadeiras de rodas e outros veículos).
- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM.
- Artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM.
- Almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.

- Bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS no 114/2009 quando vendidos a órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.
- Produtos químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
- Produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM.
- Produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.
- Produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI.
- Calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificados no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI.
- Teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI.
- Indicadores ou apontadores – mouses – com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI.
- Linhas braille classificados no código 8471.60.90 Ex. 01 da TIPI.
- Digitalizadores de imagens – scanners – equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da TIPI.
- Duplicadores braille classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da TIPI.
- Acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da TIPI.
- Lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificados no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI.
- Implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI.
- Próteses oculares classificados no código 9021.39.80 da TIPI.
- Programas – *softwares* – de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual.
- Aparelhos contendo programas – *softwares* – de leitores de tela que convertem texto em caracteres braille, para utilização de surdos/cegos.
- Neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.

INFORMÁTICA E REGIMES ESPECIAIS

- PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.
 - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente.
 - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PADIS, de ferramentas computacionais (*softwares*).
 - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PADIS, de insumos.
 - Vendas dos dispositivos eletrônicos semicondutores e mostradores de informação (displays) por PJ habilitada no PADIS.
 - Venda de projeto (*design*), por PJ habilitada no PADIS.
- PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital.

- Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PATVD, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente.
 - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PATVD, de ferramentas computacionais (softwares).
 - Venda, no mercado interno para PJ habilitada no PATVD, de insumos
 - Vendas dos equipamentos transmissores por PJ habilitada no PATVD.
- Receita decorrente da venda de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.
 - Receita decorrente da prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.

DEMAIS PRODUTOS E RECEITAS

- Papel destinado à impressão de jornais
- Papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos.
- Livros, conforme definido no art. 2.º da Lei 10.753/2003
- Preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex. 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei 10.833/2003.
- Material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.
- Equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização.
- Valores pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.
- Vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.
- Vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio – ALC, exceto quando tiver como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
- Vendas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Suframa.
- Receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.
- Aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado (*Drawback* Reposição de Estoque), inclusive:

- à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e
- para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.
- Projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.
- Receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros, classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011.
- Concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica – Valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, conforme art. 8.º, § 4.º, da Lei 12.783/2013.
- Concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica – Valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, conforme art. 15, § 9.º, da Lei 12.783/2013.
- Valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana de açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na Região Nordeste.
- Código genérico – Operações tributáveis a alíquota zero.

5.2. Isenção

MERCADORIAS E SERVIÇOS

- Fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível (exceto querosene de aviação).
- Transporte internacional de cargas ou passageiros.
- Receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei 9.432, de 08.01.1997.
- Frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei 9.432, de 1997.

ENTIDADES ESPECIAIS (Cofins)

- Receitas relativas às atividades próprias dos templos de qualquer culto; partidos políticos; instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei 9.532, de 10.12.1997; instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei 9.532, de 1997; sindicatos, federações e confederações; serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; fundações de direito privado; condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1.º da Lei 5.764, de 16.12.1971.
- Receitas das entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que atendam aos requisitos do art. 29 da Lei 12.101, de 27.11.2009.

ITAIPU BINACIONAL

- Venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013, COPA DO MUNDO FIFA 2014, JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 E JOGOS PARAOLÍMPICOS DE 2016

- Importação de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos referidos eventos, promovida pela Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil, Confederações Fifa, Associações estrangeiras membros da Fifa, Parceiros Comerciais da Fifa domiciliados no exterior, Emissora Fonte da Fifa e Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior, ou por intermédio de pessoa jurídica por eles contratada para representá-los.
- Receita auferida por Subsidiária Fifa no Brasil, decorrente das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos referidos eventos, exceto as receitas decorrentes da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem.
- Receita das atividades próprias, auferida pelos Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos eventos.

DEMAIS RECEITAS COM ISENÇÃO

- Recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Receita da instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni), no período de vigência do termo de adesão, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.
- Código genérico – Operações com Isenção.

5.3 Não incidência

- **Exportação**

As contribuições não incidem sobre as receitas decorrentes das seguintes operações:

- exportação de mercadorias para o exterior;
- prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior que, no prazo de 180 dias contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago (Lei nº 10.637/2002, art. 7º e Lei nº 10.833/2003, art. 9º).

A Portaria MF nº 348/2010, alterada pelas Portarias MF nºs 594/2010, 260/2011 e 131/2012, instituiu o regime especial de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS -Pasep e da Cofins, apurados em decorrência da exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, bem como da venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Nesse regime, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos mencionados, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, entre outras disposições, às seguintes condições

- **Querosene de aviação**

Não incidirão as contribuições para o PIS -Pasep e para a Cofins sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

A distribuidora pessoa jurídica deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

Nas notas fiscais emitidas pelo produto ou importador, deverá constar a seguinte expressão com o dispositivo legal correspondente: "*Venda à empresa distribuidora sem incidência da contribuição para o PIS -Pasep e da Cofins*".

5.4. Suspensão

A suspensão do PIS e da COFINS consiste na não ocorrência da incidência das contribuições, no ato do faturamento, a qual passa a ficar condicionada a evento futuro definido na legislação, podendo ser atribuída, posteriormente, a redução à alíquota zero.

Há casos em que a legislação determina a suspensão das contribuições. Cumprindo-se todos os requisitos determinados pela legislação, não haverá pagamento de PIS e de COFINS, que ficarão suspensos.

MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM

- Vendas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.
- Vendas a fabricante de veículos e carros blindados de combate (NCM 8710.00.00), para uso pelas forças armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros.
- Aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, por pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior (*Drawback* Integrado).
- Aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.
- Aquisição no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação (*Drawback* Intermediário).

AGROINDÚSTRIA

- Insumos de origem animal, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM capítulos 2 (exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1), 3 (exceto os produtos vivos desse capítulo), 4, 8 a 12, 15 (exceto o código 0901.1, 1502.00.1), 16 e 23 (exceto as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90) e nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14 (exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99), 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09 e 2209.00.00.
- Insumos de origem vegetal, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM capítulos 2 (exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1), 3 (exceto os produtos vivos desse capítulo), 4, 8 a 12 (exceto os produtos classificados nos códigos 12.01 e 1208.10.00), 15 (exceto o código 0901.1, 1502.00.1), 16 e 23 (exceto os produtos classificados nos códigos 2304.00 e

- 2309.10.00, bem como as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90) e nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14 (exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99), 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09 e 2209.00.00.
- Venda de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, (exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01) da NCM.
 - Venda a granel de leite in natura, efetuada por pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte e resfriamento deste produto.
 - Venda por PJ que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM.
 - Venda de animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 à pessoa jurídica que produza mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM.
 - Vendas de produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, quando efetuadas por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.
 - Receita bruta da venda, no mercado interno, de:
 - I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:
 - para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
 - para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e
 - para pessoas físicas;
 - II – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;
 - III – animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
 - IV – produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.
 - Receitas decorrentes da venda de matéria prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria prima destinada à produção de biodiesel.
 - Receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI, e estes forem destinados à exportação.

- Soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da TIPI.

REGIMES ESPECIAIS

- **REPES – Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação.**
 - Venda e/ou importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, para incorporação ao seu ativo imobilizado.
 - Venda e/ou importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação e serviços.
- **RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras.**
 - Venda e/ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação em seu ativo imobilizado.
- **REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.**
 - Venda e/ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, de materiais de construção e de serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.
 - Receitas de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.
- **REPENEC – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e CentroOeste.**
 - Venda/Importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, bem como serviços para utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e CentroOeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e ureia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.
- **Reporto – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.**
 - Vendas de locomotivas, locotratores, tânderes e vagões, e de trilhos e demais elementos de vias férreas, para utilização na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias.
 - Venda/Importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias e produtos, de sistemas suplementares de apoio operacional, de proteção ambiental, de sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações, de dragagens e de treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.
- **Recome – Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional.**
 - Prestação de serviços e venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos destinados ao Prouca (Programa Um Computador por Aluno).
- **Retairo – Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira.**
 - Partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou serviços a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

- Venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias.
- **Recopa – Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol.**
 - Venda no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, prestação de serviços, locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização ou incorporação nas obras de construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014.
- **ZFM – Zona Franca de Manaus.**
 - Importação de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM.
 - Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM.
- **ZPE – Zonas de Processamento de Exportação.**
 - Importações ou aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.
 - Vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014.
- **RECOF – Regime de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado.**
 - Importação, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, de mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação.
- **RECOM – Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados a Industrialização por Encomenda de Produtos Classificados nas Posições 8701 A 8705 da NCM.**
 - Importação de insumos (chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios), sem cobertura cambial, destinados a industrialização por encomenda de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da NCM.
- **RECINE – Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica.**
 - Venda no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção.
- **RETID – Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa.**
 - Venda de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid.
 - Venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid.
- **REIF – Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes.**
 - Venda no mercado interno ou de importação de serviços, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, bem como a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos,

- instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do REIF, para utilização na execução do projeto.
- Vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2.º do art. 4.º da Lei 12.780/2013, destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS

- Receitas de Fretes e de transporte multimodal, contratadas por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, para transporte no mercado interno de produtos com suspensão ou destinados a Exportação.
- Venda de cana de açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, tributada no regime de não cumulatividade.
- Venda de óleo combustível, tipo bunker, MF – Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22, óleo combustível, tipo bunker, MGO – Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21 e óleo combustível, tipo *bunker*, ODM – Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada.
- Acetona classificada no código 2914.11.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, destinada à produção de monoisopropilamina (Mipa) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI.
- Desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, quando vendidos para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.
- Venda de produtos à pessoa jurídica sediada no exterior, com contrato de entrega no território nacional, de insumos destinados à industrialização, por conta e ordem da encomendante sediada no exterior, de máquinas e veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da TIPI.
- Vendas a empresa sediada no exterior, para entrega em território nacional, de material de embalagem a ser totalmente utilizados no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.
- Venda de máquinas e equipamentos classificados na posição 84.39, utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.39 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.

DEMAIS OPERAÇÕES COM SUSPENSÃO

- Doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida pelo Decreto n. 6.565, de 15.09.2008.
- Outras operações com suspensão.

EXERCÍCIOS

REGIME CUMULATIVO

1. **Empresa varejista de alimentos, tributada com base no lucro presumido (regime de competência), apresenta os seguintes dados em determinado mês:**

Revenda de mercadorias a prazo e não recebidas (alíquota básica)	1.500.000,00
Devolução de vendas	30.000,00
Descontos financeiros obtidos	30.000,00
Receitas financeiras	20.000,00
Receitas com locação de imóvel	10.000,00
Compra de mercadorias para revenda	1.000.000,00
Despesas operacionais	100.000,00
Despesas financeiras	10.000,00

Tendo em vista esses dados, calcule o PIS e a Cofins.

2. **Indústria de peças, tributada com base no lucro presumido (regime de competência), apresenta os seguintes dados em determinado mês:**

Revenda de mercadorias a prazo e não recebidas (alíquota básica)	2.000.000,00
Devolução de vendas	50.000,00
Receitas financeiras	30.000,00
Despesas financeiras	40.000,00
IPI S/Vendas	10.000,00
ICMS Substituição Tributária retido	20.000,00

Tendo em vista esses dados, calcule o PIS e a Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO

1. **O fato gerador do PIS e da Cofins no regime não cumulativo corresponde:**

- a) ao total do faturamento;
- b) ao total das receitas auferidas;
- c) ao total das receitas recebidas.

2. **Sobre receitas de vendas de bens do ativo imobilizado, assinale a alternativa correta:**

- a) não são tributadas pelo PIS e pela Cofins;

- b) são tributadas pelo PIS e pela Cofins;
- c) são tributadas pelo PIS e pela Cofins, mas têm redução de base de cálculo;
- d) somente sofrem tributação pelo PIS e pela Cofins se houver lucro na operação.

3. Sobre o crédito relativo a insumos, assinale a alternativa correta:

- a) o comerciante, que compra para revenda, faz jus a esse crédito;
- b) o varejista poderá descontar créditos sobre a depreciação de máquinas e equipamentos;
- c) somente o industrial ou o prestador de serviços faz jus a esse crédito;
- d) mesmo que se trate de insumos, a aquisição de combustíveis não dá direito a crédito como insumo.

4. Sobre o crédito relativo à energia elétrica, assinale a correta:

- a) energia elétrica utilizada no setor administrativo da empresa não dá direito a crédito;
- b) energia elétrica utilizada na contabilidade da empresa não dá direito a crédito;
- c) energia elétrica utilizada nos banheiros da empresa não dá direito a crédito;
- d) toda energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa dá direito a crédito.

5. As devoluções de vendas, tributadas no regime da não cumulatividade:

- a) compõem a base de cálculo das contribuições;
- b) geram direito a créditos a serem descontados no mês da devolução;
- c) podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições;
- d) não produzem efeitos em relação às contribuições.

6. Em relação aos créditos apurados com base no estoque de abertura, é incorreto afirmar:

- a) serão apurados mediante aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%;
- b) serão apurados mediante aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%;
- c) deverão ser utilizados em 12 meses;
- d) são apurados quando o contribuinte tributado com base no lucro presumido ingressa no lucro real.

7. Assinale a alternativa correta:

- a) o contribuinte que adquire mercadorias que tenham sido tributadas à alíquota zero não pode descontar créditos;
- b) a revenda de mercadorias tributadas à alíquota zero impede o aproveitamento de créditos;
- c) a aquisição de mercadorias de pessoas físicas permite o aproveitamento de créditos;

d) os contribuintes do lucro presumido podem aproveitar créditos presumidos na aquisição de pessoas físicas.

8. Em relação aos créditos de energia elétrica a ser aproveitado por um hotel, assinale a alternativa correta:

- a) é possível o aproveitamento do total de energia elétrica consumida;
- b) não é possível aproveitar o crédito relativo à área administrativa;
- c) não é possível o aproveitamento de créditos relacionados às diárias.

9. Na transferência de mercadorias entre matriz e filiais localizadas em Estados distintos há incidência das contribuições sociais?

- a) Sim, pois neste caso é emitido documento fiscal;
- b) Não, uma vez que esta operação não é representativa de receita;
- c) Não, uma vez que a incidência no regime não cumulativo está restrita ao faturamento das empresas.

10. Empresa atacadista de alimentos, tributada com base no Lucro Real, apresenta os seguintes dados em determinado mês:

Revenda de mercadorias no país (alíquota básica)	1.500.000,00
Revenda de mercadorias no exterior	90.000,00
Devolução de vendas no exterior	30.000,00
Descontos financeiros obtidos	30.000,00
Receitas financeiras	20.000,00
Receitas com locação de imóvel	10.000,00
Aquisição de mercadorias para revenda (tributadas na operação anterior)	800.000,00
Aquisição de embalagens	10.000,00
Despesa com energia elétrica	30.000,00
Despesa com aluguel de prédio (pago a PJ)	80.000,00
Depreciação de bens do imobilizado (edificações)	100.000,00
Despesas financeiras	10.000,00

Calcule o PIS e a Cofins.

11 A empresa Delta Distribuidora de Alimentos Ltda., em determinado mês, auferiu as seguintes receitas:

- a) Venda de mercadorias (alíquotas básicas): R\$ 100.000,00;
- b) Receita de aluguel: R\$ 5.000,00.

Nesse mesmo período, incorreu nas seguintes despesas:

- a) Aquisição de mercadorias para revenda (alíquotas básicas): R\$ 40.000,00

- b) Energia elétrica: R\$ 3.000,00;
- c) Aluguel: R\$ 5.000,00;
- d) Depreciação: R\$ 2.000,00.

QUESTÕES:

- a) Calcule as contribuições devidas no regime cumulativo.
- b) Calcule as contribuições devidas no regime não cumulativo, considerando que todas as despesas permitem a apropriação de créditos.
- c) Qual a alíquota efetiva das contribuições sociais no regime não cumulativo?

12. Uma empresa optante pelo Lucro Real, que obtém receitas exclusivamente com transporte rodoviário de passageiros apresenta, em um determinado mês, os seguintes valores:

- Faturamento do período: R\$ 85.000,00
- Aquisição de pneus: R\$ 10.000,00
- Aquisição de combustíveis: R\$ 15.000,00
- Energia elétrica consumida no período: R\$ 2.000,00
- Aluguéis pagos a pessoa física: R\$ 500,00

Com base nas informações acima, faça o cálculo do PIS e da COFINS do mês em questão.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Calcule o valor devido de PIS e Cofins na venda de 20 motocicletas pela indústria a um varejista. O valor de venda pela indústria de cada motocicleta é de R\$ 15.000,00, sobre o qual incidirá alíquota de 10% do IPI, e o valor de venda pelo varejista é de R\$ 20.000,00.

2. Calcule o valor devido de PIS e Cofins na venda de 100 maços de cigarros pela indústria a um varejista. O valor de venda pela indústria de cada maço de cigarros é de R\$ 5,00 e o valor de venda pelo varejista é de R\$ 7,50.

3. Indústria de motocicletas, tributada com base no Lucro Real, apresenta os seguintes dados em determinado mês:

Venda de motocicletas para varejistas	5.700.000,00
Receitas financeiras	50.000,00
Receitas com locação de imóvel	20.000,00
Aquisição de matérias primas	1.800.000,00
Despesa com energia elétrica	300.000,00
Despesa com aluguel (pessoa jurídica)	60.000,00

Despesas financeiras	10.000,00
----------------------	-----------

Tendo em vista esses dados, e que sobre o valor de venda das motocicletas incidirá alíquota de 10% do IPI, calcule o PIS e a Cofins.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA

1. Com base nos dados a seguir de uma indústria de cosméticos, calcule o valor devido de PIS e Cofins, considerando, primeiro, que a empresa está no Lucro Presumido e, sem seguida, no Lucro Real:

Venda de mercadorias no país (alíquota diferenciada)	1.500.000,00
Venda de mercadorias no exterior	90.000,00
Devolução de cosméticos vendidos no país	30.000,00
Receitas financeiras	20.000,00
Receitas com locação de imóvel	10.000,00
Aquisição de matérias primas	800.000,00
Aquisição de embalagens	10.000,00
Despesa com energia elétrica	30.000,00
Aquisição (importação) de medicamentos do exterior para revenda	400.000,00
Despesa com aluguel de prédio (pago a PJ)	80.000,00
Depreciação de bens do imobilizado (edificações)	100.000,00
Despesas financeiras	10.000,00

2. O supermercado "Baratão Ltda" apresentou em um determinado mês os seguintes valores:

- Compra de Mercadorias: R\$ 400.000,00
- Venda de Mercadorias: R\$ 550.000,00
- Devolução de venda de mercadorias (tributadas): R\$ 10.000,00
- Energia elétrica consumida no período: R\$ 8.000,00
- Receitas financeiras do mês: R\$ 4.000,00
- Aluguel de imóvel pago a pessoa jurídica: R\$ 10.000,00

Considerando que 20% da energia elétrica foi consumida no setor administrativo, realize a apuração do PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa.

Nota: As compras sujeitas à alíquotas diferenciadas do PIS/COFINS totalizaram R\$ 80.000,00. Tais mercadorias foram vendidas por R\$ 100.000,00.